DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7182/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1789/2025
PROTOCOLO	: 2783456
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente-Polícia Militar **ANTONIO ALMIR DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o n.º 554.467.441-87, matrícula n.º 81736021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5817/2025 (fls. 27-28), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7195/2025 (fls. 30-31), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei

Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 0421/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.800, de 10/04/2025 (fl. 22). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas. Com relação ao demonstrativo de pagamentos, a Divisão de Fiscalização pontuou que realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul e verificou que os valores lá apresentados são equivalentes aos valores constantes da apostila de proventos, pois o demonstrativo de pagamento constante nos autos (fl. 20) se refere à competência 01/2025, vez que a publicação da concessão do benefício ocorreu no dia 10/04/2025. Portanto, considerou a conformidade da documentação (fl. 28). Assim como, a tempestividade na remessa dos documentos (fl. 27), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso do requerente no quadro permanente em 01/11/1993. Constata-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais, faltando 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição exigido e passando a ter direito a partir em 14/02/2024 ((art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, “a”, da LC n.º 53/1990).

No entanto, foi cumprido o período adicional do tempo faltante, completando o tempo de efetivo exercício como policial militar de 11.082 (onze mil e oitenta e dois) dias, ou seja, 30 (trinta) Anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, totalizando o seguinte tempo de efetivo exercício:

Dias	Anos
11.391 (onze mil, trezentos e noventa e um) dias	31 (trinta e um) Anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias

O militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 07).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva

remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, ao Subtenente-Polícia Militar ANTONIO ALMIR DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n.º 554.467.441-87, matrícula n.º 81736021, integrante da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 0421/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.800, de 10/04/2025, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta